



SENADO FEDERAL

## PARECER N° , DE 2019

SF/19413.73554-67

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.007, de 2019 (PL nº 1.249, de 2015, na origem), do Deputado Fabio Garcia, que *torna isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de bandeira tarifária.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.007, de 2019 (PL nº 1.249, de 2015), de autoria do Deputado Fabio Garcia, tem como escopo isentar de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha.

O projeto apresenta dois artigos. O art. 1º isenta de tributos e encargos federais a parcela da fatura de energia elétrica cobrada a título de adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha. O art. 2º da proposição trata da cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação

O autor do projeto aponta que o consumidor de energia já é penalizado ao ter que pagar pelo aumento do custo de geração como consequência de condições não favoráveis e totalmente fora de seu controle ou culpa. Ainda, alega que a isenção não interferirá na arrecadação planejada de tributos do governo federal e dos governos estaduais e municipais, tendo em vista que haverá cobrança sobre a tarifa regular de energia.



## SENADO FEDERAL

O projeto foi distribuído às Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes às suas atribuições, em especial a assuntos correlatos ao regramento do setor energético. Considerando que nesta etapa do processo legislativo a discussão é de mérito, deixaremos de opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 5.007, de 2019, tendo em vista que:

- i) compete privativamente à União legislar sobre energia, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da CF;
- ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*);
- iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e
- iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, a matéria merece prosperar, porque se trata de matéria de inegável valor para o que se pretende nesta Comissão, qual seja, a redução da tarifa de energia via isenção de impostos e encargos da tarifa excedente.

Segundo a justificativa do autor do Projeto, o pagamento do valor adicional das bandeiras tarifárias amarela e vermelha decorre de condições de geração de energia não são favoráveis, dentre as quais uma hidrologia desfavorável, equívocos no planejamento do setor ou na execução do mesmo, deficiências na execução das obras para o setor, restrições energéticas ou elétricas que impeçam a eficiente operação do sistema.

O planejamento energético é responsabilidade da União e deve ser instrumento para promoção da redução da tarifa para patamares mínimos exigidos em uma sociedade desenvolvida. Nesse sentido, a preservação do direito ao acesso à energia elétrica deve estar inserida em tal planejamento, como fator essencial à

SF/19413.73554-67



## SENADO FEDERAL

preservação da dignidade da pessoa humana, porque o aumento do custo da tarifa impede que o cidadão tenha acesso ao mínimo necessário a uma existência digna.

Aponte-se que a conta de energia é composta por três custos distintos: a geração de energia, o transporte de energia até as casas, e os encargos e tributos. Logo, o custo das condições desfavoráveis já é remunerado pelo excedente tarifário. Explique-se que os tributos se destinam a custeio do sistema, sendo obrigação da União implementar uma administração mais eficiente com redução de gastos para o consumidor final.

Os tributos federais aplicáveis ao setor elétrico são o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que são tratados pelas Leis nos 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; e 10.865, de 2004.

Já os encargos incidentes são a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a Reserva Global de Reversão (RGR), a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), os Encargos de Serviços do Sistema (ESS), o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética, Operador Nacional do Sistema Elétrico (NOS), Compensação Financeira pelo uso de recursos hídricos (CFURH) e royalties de Itaipu. No entanto, o texto normativo apresentado não aponta expressamente quais os encargos e tributos federais, entendendo-se assim que objetiva a exclusão da parcela excedente da tarifa de energia. O projeto parece-nos ter sido elaborado visando principalmente preservar a modicidade tarifária e o direito de acesso à energia.

Diante do objetivo de isenção da incidência dos encargos setoriais sobre a parcela que excede a tarifa verde, identificamos uma oportunidade de melhoria no texto, razão pela qual apresentamos emenda.

Nesse sentido, propomos a alteração de forma expressa das leis federais que tratam de cada tributo e encargos que incidam diretamente sobre o custo da energia para o consumidor final a fim de dar atendimento ao inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SF/19413.73554-67



SENADO FEDERAL

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5007, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/19413.73554-67

#### **EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)** (ao PL nº 5.007, de 2019)

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 5.007, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para isentar a incidência de PIS/COFINS o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“**Art. 1º** .....

§ 3º.....

XI – .....,;

XII – .....,; e

XIII – o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

**Art. 2º** A Lei nº 10.865, de 20 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É isento o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.” (NR).

**Art. 3º** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 24-A:

“**Art.24-A.** Fica excluído do cálculo dos encargos o valor que exceder o previsto para a bandeira tarifária verde na tarifa de energia elétrica.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/19413.73554-67